

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA ESTABELECIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

Laura Tumolo Mendonça

Presidente Prudente/SP  
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA ESTABELECIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

Laura Tumolo Mendonça

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP  
2024

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA ESTABELECIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Jasminie Serrano Martinelli

---

Isabela Carolina da Silva Braulio

Presidente Prudente, dia \_\_\_ de novembro de 2024.

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Kofi Annan.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por me capacitar ao longo de toda a minha jornada acadêmica e, principalmente, por ter permitido que eu chegasse até aqui e por me ajudar a ter determinação durante a construção deste trabalho.

Agradeço à minha família, em especial, meus pais, Emerson Mendonça e Jacqueline Mendonça e à minha irmã Isabella Mendonça, por todo apoio emocional e financeiro, e também por sempre acreditarem em mim e me incentivarem. Com toda certeza, devo tudo isso a vocês, que são o bem mais precioso que tenho na vida.

Tenho também muita gratidão aos meus amigos de sala, Evelize Miranda de Araújo, Maria Paula Cruz Carvalho, Wesley Fernando Santos da Silva e Maria Helena Grabner Ruiz, que convivem comigo diariamente e que acompanharam desde início o desenvolvimento deste projeto. Gratidão por todo apoio emocional e incentivo.

Gostaria de expressar também minha sincera gratidão à minha banca examinadora, composta pela minha chefe Isabela Carolina da Silva Braulio, que desde início acreditou e confiou em mim e na minha capacidade e que me supervisiona diariamente, e à Prof.<sup>a</sup> Jasminie Serrano Martinelli, por toda educação e disponibilidade, agradeço pelo tempo dedicado à leitura desde trabalho. A vocês, meu sincero agradecimento pela contribuição e por serem profissionais que me inspiram.

Por fim, não poderia deixar de agradecer à minha querida orientadora Prof.<sup>a</sup> Gisele Caversan Beltrami Marcato, que foi o pilar deste projeto. Agradeço por toda paciência, compreensão, auxílio e por dividir comigo suas ideias e sugestões que aprimoraram em muito o meu trabalho. Sou muito grata por todo aprendizado, estímulo e confiança depositada em mim.

## RESUMO

O trabalho busca analisar os conceitos e elementos da responsabilidade civil, abordando as teorias associadas a esse campo, que são a responsabilidade civil subjetiva e objetiva do Estado. Também é examinada a trajetória legislativa da responsabilidade civil do Estado no Brasil, desde os primórdios da Constituição de 1824 até as disposições da Constituição de 1988, que institui a responsabilidade objetiva estatal. Contudo, surgem divergências quanto à aplicação desse princípio em situações de omissão por parte do Estado, havendo argumentos tanto a favor da responsabilidade objetiva quanto da responsabilidade subjetiva. Adicionalmente, é abordada a questão da responsabilidade civil estatal por omissão na Lei Maria da Penha, suscitando debates sobre a natureza dessa responsabilidade, se deve ser objetiva ou subjetiva. Enquanto alguns doutrinadores defendem a aplicação da responsabilidade objetiva, outros sustentam que a responsabilidade por omissão deve ser subjetiva, presumindo-se a culpa do Estado. A interpretação do artigo 37 da Constituição Federal é crucial nesse contexto, já que não diferencia as ações comissivas e omissivas do Estado, havendo, portanto, controvérsias quanto à melhor interpretação desse dispositivo constitucional e à teoria mais adequada à realidade jurídica do Brasil. O trabalho foi uma apreciação acadêmica que utilizou dos métodos histórico e dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros; além do método histórico, no qual foi possível uma análise evolutiva acerca do instituto da responsabilidade civil, permitindo a identificação dos desdobramentos legais acerca do tema ao longo dos anos.

**Palavras-chave:** Evolução Legislativa. Lei Maria da Penha. Omissão estatal. Responsabilidade Civil do Estado.

## ABSTRACT

The work seeks to analyze the concepts and elements of civil liability, addressing the theories associated with this field, which are the subjective and objective civil liability of the state. It also examines the legislative trajectory of state civil liability in Brazil, from the beginnings of the 1824 Constitution to the provisions of the 1988 Constitution, which establishes objective state liability. However, there are differences of opinion regarding the application of this principle in situations of omission on the part of the state, with arguments both in favor of strict liability and subjective liability. In addition, the issue of state civil liability for omission in the Maria da Penha Law is addressed, raising debates about the nature of this liability, whether it should be objective or subjective. While some scholars defend the application of strict liability, others maintain that liability for omission should be subjective, with the state presuming fault. The interpretation of article 37 of the Federal Constitution is crucial in this context, since it does not differentiate between the commissive and omissive actions of the state, and there is therefore controversy as to the best interpretation of this constitutional provision and the theory best suited to Brazil's legal reality. The work was an academic appraisal that used the historical and deductive methods, with analysis of legislation and doctrinal material contained in books; in addition to the historical method, in which an evolutionary analysis of the institute of civil liability was possible, allowing the identification of legal developments on the subject over the years.

**Keywords:** Legislative evolution. Maria da Penha Law. State omission. State civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	10
2.1 Fundamentos e Teorias da Responsabilidade Civil .....	13
2.2 Evolução Legislativa da Responsabilidade Civil do Estado no Brasil.....	15
2.3 A Responsabilidade Civil na Lei Maria da Penha.....	17
2.4 Responsabilidade Civil do Estado por Omissão .....	19
<b>3 BREVE ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	23
3.1 Histórico da Lei Maria Da Penha .....	23
3.2 Finalidade Jurídica da Lei Maria Da Penha .....	28
3.3 Revolução Legislativa: Lei nº 14.994/2024 e o novo tratamento ao feminicídio ..	32
3.4 Medidas Públicas Instituídas Pela Lei Maria Da Penha .....	37
<b>4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA APLICABILIDADE</b> .....	45
4.1 Obrigatoriedade do Estado na efetivação das medidas protetivas.....	49
4.2 Responsabilidade civil do estado por omissão na aplicação das medidas protetivas.....	50
4.3 O papel do Ministério Público na responsabilização do Estado frente à omissão da tutela da mulher vítima de violência doméstica .....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64



## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado, com foco na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha. A relevância deste estudo se justifica pela importância de se preservar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, assegurando que elas não sejam expostas a novos episódios de violência, especialmente considerando o contexto atual de aumento da violência doméstica e suas implicações no direito brasileiro.

Historicamente, as medidas protetivas de urgência têm sido objeto de grande interesse devido à evolução dos direitos das mulheres e à crescente conscientização sobre a importância da proteção contra a violência doméstica. A criação da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência surgiu em resposta a uma longa luta por igualdade de gênero e proteção das mulheres, marcada por movimentos feministas e legislações internacionais de direitos humanos. Esta evolução legislativa reflete um avanço significativo na garantia da segurança e dignidade das mulheres, reconhecendo a necessidade de intervenções imediatas e eficazes para prevenir a escalada da violência doméstica e familiar.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Guilherme de Souza Nucci e Luiz Regis Prado oferecem contribuições valiosas para a compreensão das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

A jurisprudência também desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas relacionadas às medidas protetivas de urgência. Decisões de tribunais superiores, como o Habeas Corpus nº 157.953 - SP (2009/0248877-4), têm moldado a aplicação prática do direito nesta área, refletindo uma tendência de reforçar a proteção às vítimas e garantir a eficácia das medidas protetivas. A interpretação judicial tem sido crucial para consolidar o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são essenciais para a salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres em situações de violência.

Para alcançar os objetivos propostos, esta monografia foi estruturada em cinco capítulos. O primeiro capítulo abordou a introdução ao tema e sua relevância. O segundo capítulo explorou o conceito e os elementos da responsabilidade civil, incluindo seus fundamentos, teorias, e a evolução legislativa da responsabilidade civil do Estado no Brasil, além da responsabilidade civil na Lei

Maria da Penha e por omissão. No terceiro capítulo, discutiu-se a Lei Maria da Penha, seu histórico, finalidade jurídica, as inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024 e as medidas públicas instituídas. O quarto capítulo tratou das medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade, destacando a obrigatoriedade do Estado na efetivação dessas medidas, a responsabilidade civil do Estado por omissão e o papel do Ministério Público na responsabilização do Estado frente à omissão da tutela da mulher vítima de violência doméstica. Por fim, o capítulo final apresentou as conclusões e recomendações para aprimorar a efetividade das medidas protetivas de urgência e harmonizar a legislação pertinente.

A metodologia adotada nesta monografia baseou-se em uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise documental e revisão bibliográfica. Foram utilizados diversos tipos de fontes, como decisões judiciais, trabalhos monográficos, dissertações de mestrado, artigos científicos e legislações pertinentes, incluindo a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa documental envolveu a consulta a bases de dados jurídicas e bibliográficas para garantir a abrangência e a profundidade das informações analisadas. Além disso, foram considerados depoimentos e dados obtidos em estabelecimentos prisionais, bem como a análise de casos práticos e jurisprudenciais que ilustram a aplicação da responsabilidade civil do Estado e das medidas protetivas de urgência. Essa abordagem permitiu uma compreensão abrangente e fundamentada do tema, proporcionando subsídios para a construção de recomendações voltadas à melhoria do sistema de justiça e à proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica.

## 2 CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em um primeiro momento, é possível conceituar a responsabilidade civil como uma *obrigação de reparação dos danos* causados por uma conduta ilícita; conduta esta omissiva ou comissiva, que cause prejuízo a outrem, configurando um dever jurídico de restabelecer o *status quo ante*.

O instituto jurídico da responsabilidade civil se fundamenta nos princípios da solidariedade social e da função reparatória do direito civil; que, em síntese, estabelece que quem, por dolo ou culpa, viola um direito ou causa um dano a terceiro, deve indenizar o prejudicado.

A responsabilidade, de modo geral, pode derivar de atos ilícitos, como previsto no art. 186 do Código Civil, ou de riscos inerentes a atividades lícitas, consoante o art. 927 do mesmo diploma legal, de forma a assegurar a equidade e a justiça na reparação dos prejuízos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil (2002, s. p., grifo nosso):

Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão** voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete **ato ilícito** o **titular** de um **direito** que, ao exercê-lo, **excede manifestamente** os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito (arts. 186 e 187)**, **causar dano** a outrem, fica **obrigado a repará-lo**.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**.

À primeira vista, José de Aguiar Dias (1995, p. 3, grifo nosso) enfatiza de maneira exemplar o conceito de responsabilidade civil:

A **responsabilidade civil** é a situação de quem, tendo **violado uma norma qualquer**, se vê **exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação**, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de vela pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas.

Diante desse cenário, por responsabilidade civil, compreende-se que surge quando ocorre o não cumprimento de uma obrigação, seja através de uma

violação de um contrato ou por omissão em cumprir uma norma regulamentadora das relações sociais (Flávio Tartuce, 2020, p. 339).

Nesse sentido, cumpre abordar a responsabilidade civil contratual (também chamada de “responsabilidade civil negocial”) e a responsabilidade civil extracontratual (também chamada de “responsabilidade civil aquiliana”).

É possível afirmar que a *responsabilidade civil contratual* se enquadra na situação em que a presença de um contrato entre as partes é necessária, e não há o cumprimento das condições acordadas nesse contrato.

Nessa toante, Flávio Tartuce (2024, s. p., grifo nosso) elucida que:

Está **consolidado na doutrina** o entendimento favorável à **concepção alemã, de visualização dualista da obrigação**, concebida à luz do binômio **débito** (*Schuld*) e **responsabilidade** (*Haftung*). Cumprida totalmente a obrigação, haverá somente o primeiro conceito, não o segundo. **Mas, muitas vezes, a obrigação não é satisfeita conforme pactuado, surgindo a responsabilidade** (*Haftung*). É muito comum afirmar que o maior interesse jurídico que se tem quanto à obrigação surge justamente nesse caso. Assim sendo, há que se falar em **inadimplemento da obrigação, em inexecução ou descumprimento, surgindo a responsabilidade civil contratual**, baseada nos arts. 389 a 391 do CC/2002. Em complemento, nasce daí o dever de indenizar as perdas e danos, como ordenam os arts. 402 a 404 da mesma lei geral privada, sem prejuízo de aplicação de outros dispositivos, caso do art. 5.º, incs. V e X, da Constituição Federal, que tutelam os danos morais e outros danos extrapatrimoniais.

Em outras palavras, existe um vínculo jurídico pré-existente entre as partes; vínculo esse que pode se manifestar por meio de um contrato ou um *vínculo* contratual – ainda que informal ou verbal.

Com isso, é possível afirmar que a responsabilidade civil contratual – ou ainda, negocial – surge quando as condições acordadas em um contrato não são cumpridas. A obrigação, quando não satisfeita conforme pactuado, gera a responsabilidade do devedor. Com o inadimplemento, surge o dever de indenizar.

Ao contrário, a teoria da responsabilidade civil extracontratual – ou aquiliana – foi desenvolvida no século III D.C. Tal responsabilidade *não* é originada através de um contrato, mas sim de um fato da vida. Não existe um vínculo jurídico pré-existente entre as partes, mas sim um fato da vida que gerou o dever de responsabilidade civil.

Isto é, a responsabilidade aquiliana é o cometimento de um ato ilícito que resulta em danos para outra pessoa, seja por meio de uma ação direta ou pela falta de ação, sem que haja qualquer vínculo prévio entre o infrator e a vítima.

Diante dessa descrição, é possível definir e fundamentar a responsabilidade civil com base no supracitado art. 186 do Código Civil (2002, s. p., grifo nosso), levando em consideração que é proibido prejudicar o interesse ou direito de outra pessoa:

Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão** voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conseqüentemente, a partir do cometimento do ato ilícito em questão, decorrerá a responsabilidade de reparar o dano causado a outra pessoa, consoante ao art. 927 Código Civil (2002, s. p., grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**  
Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem.**

Ademais, para que a responsabilidade civil seja configurada, e, por conseguinte aja a necessidade de indenização, é necessário que se percebam 4 pressupostos fundamentais: conduta humana; culpa genérica ou *lato sensu*; nexo de causalidade e dano (Flávio Tartuce, 2020, p. 392).

Configura-se como conduta humana uma ação ou omissão, seja ela voluntária ou resultante de negligência, imprudência ou imperícia que ocasione a ilicitude e por consequência o relativo dever de compensação.

Em relação a culpa genérica ou *lato sensu*, compreende-se dentro desse conceito o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*), sendo o dolo definido como uma violação deliberada de um dever legal imposto, efetuada com a intenção de causar dano a outrem, enquanto que na culpa não necessariamente haverá uma intenção explícita de infringir uma determinada norma jurídica, podendo ser fruto de uma imprudência, negligência ou imperícia.

A partir de uma conduta ilícita, seja ela motivada por culpa ou dolo, haverá como resultado o dano patrimonial ou extrapatrimonial, que resultará no

dever de reparação. Por fim, o nexo de causalidade é o “elo”, a conexão, a relação de causa e efeito entre a conduta, seja ela uma ação ou omissão, e o dano ou prejuízo originado.

Assim, ficam evidentes os elementos que estruturam e dão origem ao instituto da responsabilidade civil, que como consequência resulta em um dever de reparação.

## **2.1 Fundamentos e Teorias da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil teve sua origem em situações de descumprimento e conflitos nas relações sociais, ao longo do tempo passou por várias interpretações e mudanças em sua concepção, evoluindo desde os tempos do Direito Romano até chegar ao Direito moderno e, posteriormente, ao Direito Pós-moderno. Durante esse processo histórico, destacam-se duas principais teorias da responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva.

Primeiramente é importante destacar como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, assim, é necessário que seja comprovado a culpa genérica, que engloba tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, para que seja constituído a responsabilidade civil e conseqüentemente o dever de indenizar (Flávio Tartuce, 2020, p.546).

O próprio Código Civil de 2002 fundamenta como regra em seu artigo 186 a responsabilidade civil somente nos casos em que houver a presença do elemento culpa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disso ao analisar esse artigo mencionado, o doutrinador Flávio Tartuce (2020, p. 547) ratifica seu posicionamento a favor da teoria da responsabilidade subjetiva, expondo que:

A atual codificação privada continua consagrando como regra geral a necessidade do elemento culpa para fazer surgir a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar (responsabilidade subjetiva).

Portanto, de acordo com a teoria subjetiva, é imprescindível que para que haja a reparação do prejuízo causado, é necessário que comprove a intenção da conduta, seja ela culposa ou dolosa, ou seja, é preciso demonstrar a presença do elemento culpa.

Neste mesmo sentido, ao reforçar a ideia da responsabilidade subjetiva como regra geral, o doutrinador Cavalieri Filho (2012, p. 17) estabelece que:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade.

Assim, o aspecto a ser abordado nessa teoria é exclusivamente a culpa, seja ela em sentido restrito ou genérica, elemento esse que representa a principal distinção com a teoria da responsabilidade objetiva, a seguir debatida.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, também conhecida como teoria da responsabilidade sem culpa passou a ser admitida pelo Direito Francês que foi pioneiro nessa abordagem objetiva da responsabilidade civil.

No Brasil, essa ideia de responsabilidade sem culpa passou a ser admitida e ter previsão específica no Código Civil (2002, s. p.), no parágrafo único do artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito (arts. 186 e 187)**, causar dano a outrem, fica **obrigado a repará-lo**.  
Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**.

Conforme exposto no parágrafo único, a responsabilidade objetiva não depende da presença do elemento culpa, sendo embasada na teoria do risco, que se sustenta na prática de uma determinada atividade de risco, em que independentemente de haver culpa, o agente deve arcar com as devidas consequências.

Para melhor compreender o conceito de atividade de risco, Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2009, p. 97) ao defini-lo esclarece que:

Atividade de risco é um risco diferenciado, especial, particular, destacado, afinal, se toda e qualquer prática organizada de atos em maior ou menor escala o produz.

Dentro da teoria do risco, é classificado pela doutrina outras modalidades e espécies, sendo elas: a teoria do risco administrativo, especificamente utilizada nos casos envolvendo a responsabilidade do Estado; teoria do risco criado, nos casos em que o agente através do exercício de sua profissão, cria o risco; teoria do risco profissional, em que a responsabilidade objetiva é caracterizada pelo compromisso de reparar danos decorrentes de acidentes de trabalho; teoria do risco – proveito, presente nas situações em que o responsável se aproveita e se beneficia do risco criado para obter vantagens econômicas, lucros para si e por fim, a teoria do risco integral, presente na hipótese em há inexistência do nexo causal ou da responsabilidade civil e mesmo assim podendo haver um dever de reparação.

Com isso, fica evidente que em se tratando de responsabilidade civil objetiva, diferentemente do aspecto subjetivo, não é necessário que se comprove a presença do elemento culpa para haver o dever de reparação.

Ademais, é relevante ressaltar que o artigo 927, caput previamente citado, introduz a hipótese de responsabilidade com culpa ou subjetiva, e depois em seu parágrafo único prevê a responsabilidade objetiva, por conseguinte, conforme a sequência natural das coisas, a regra geral precede a exceção, em decorrência disso, a responsabilidade civil objetiva é uma exceção à norma estabelecida, que traz como regra a responsabilidade subjetiva (Flávio Tartuce, 2020, p.546).

## **2.2 Evolução Legislativa da Responsabilidade Civil do Estado no Brasil**

Primeiramente, é necessário destacar que responsabilidade civil do Estado consiste no dever jurídico atribuído a ele de compensar os danos causados a terceiros em consequência de suas atividades (Yussef Said Cahali, 2012, p. 11).

Em um primeiro momento histórico, a legislação brasileira era omissa quanto a responsabilidade civil do Estado, porém de forma discreta, a primeira Constituição do Brasil, em 1824, fazia menção a uma certa responsabilização dos servidores públicos, em seu artigo 179, inciso XXIX:



Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

Neste sentido, é viável destacar também a Constituição Republicana de 1891 que em seu artigo 82, manteve uma ideia de responsabilidade civil subjetiva do Estado, ao exigir ser necessário uma análise subjetiva da conduta, comprovando a presença da culpa, por negligência, imprudência ou imperícia:

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

A partir disso, é possível analisar que a responsabilidade subjetiva presente nos artigos mencionados, se mostrou de certa forma limitada, apresentando falhas e escassez. Diante disso, começa a ser desenvolvida uma análise mais objetiva da responsabilidade civil do Estado na Constituição de 1946, introduzida mais especificamente em seu artigo 194:

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

A partir dessa adoção do princípio da responsabilidade objetiva do Estado, a Constituição de 1967 e de 1969 prosseguiu na mesma abordagem, até que por último, e permanecendo até os dias de hoje, a Constituição de 1988 expandiu o conceito dessa responsabilidade objetiva, exposto em seu artigo 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, o Código Civil de 2002 também em seu artigo 43 celebra a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Portanto, em vista de todo o exposto, é possível compreender que por conta dessa disposição constitucional recorrente, existe uma certa conformidade de que o direito brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (Yussef Said Cahali, 2012, p. 30).

### 2.3 A Responsabilidade Civil na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma legislação brasileira que foi sancionada para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, surgiu com o objetivo de aplicar medidas protetivas em benefício às mulheres contra os seus agressores, para que eles sejam devidamente punidos penalmente.

Esse dispositivo legal mencionado não integra apenas a esfera penal, mas também, causa impacto no âmbito administrativo, civil e até mesmo o trabalhista (Pedro Rui da Fontoura Porto, 2014).

Em resumo, além de medidas de proteção e de uma ação penal contra os violentadores, a Lei Maria da Penha também traz a possibilidade de igualmente os responsabilizar civilmente por seus atos, aspecto esse que precisar ser considerado.

A lei em questão traz distintas situações que podem ser caracterizadas como violência, dentre elas a violência psicológica, com a ofensa aos direitos de personalidade e a violência patrimonial, quando há prejuízo de natureza econômica para a vítimas, conforme é destacado em seu artigo 7º, incisos II e IV:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe

cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo assim, as vítimas de violência doméstica além do dano físico, podem também serem indenizadas no âmbito civil por danos morais e materiais causados pela agressão.

Para o Código Civil brasileiro, mais especificamente em seu artigo 944, a indenização no aspecto cível se delimita de acordo com a extensão do dano, ou seja, mesmo na ausência de uma condenação criminal, é possível que o agressor seja responsabilizado civilmente, tendo o dever indenizatório conforme a proporção do dano.

Em relação a fixação devida dessa indenização cível, o juiz não deve se basear em um primeiro momento nas condições financeiras da vítima, para não haver discriminação em relação ao valor indenizatório, ademais, nunca deve usar com parâmetro o patrimônio do responsável pelo dano, visto que o artigo 944 do CPC, já exposto, estabelece claramente que a indenização se corresponde exclusivamente com a extensão do dano.

Em contrapartida a esse parâmetro, José Jairo Gomes (2010, p.263) expõem também sobre a fixação dessa indenização:

Diz-se também sobre a necessidade de vislumbrar a responsabilização civil sob a óptica da solidariedade, de modo a considerar, na fixação da reparação, atos efetivos do ofensor praticados para minimizar os efeitos maléficos sofridos pela vítima ou, de outro lado, sua desídia e mesmo intento deliberado de causar prejuízo.

Com esse exposto, fica claro que na fixação da indenização foi considerada o aspecto subjetivo do agente, ou seja, como ele se comportou em relação ao dano, de que maneira ele agravou o dano, porém reforça-se que,

seguindo fielmente o artigo 944 do CPP, o objeto central como parâmetro para indenizar, está na extensão do dano.

Além disso, é importante salientar que essa indenização no aspecto cível, pode inclusive ser fixada pelo juiz criminal, independentemente se houve produção de provas, conforme é determinado no tema nº 983 da Terceira Câmara do Tribunal Superior:

Tema 983 – STJ: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Sendo assim, a própria Justiça Criminal versa e determina sobre a indenização de natureza cível, logo, fica evidente que a responsabilização civil dos agressores além de punir, tem também uma função preventiva, através da imposição de um dever compensatório à vítima pelos danos causados, buscando a lei impedir a repetição de futuras condutas de violência.

Portanto, as vítimas de violência doméstica ao buscarem seus direitos, podem pedir reparação civil através de ações judiciais específicas, para que se tenha a reparação pelos danos sofridos, seja qual eles forem.

## **2.4 Responsabilidade Civil do Estado por Omissão**

De início, como dito anteriormente, responsabilidade civil do Estado se refere a uma exigência legal imposto ao Estado e à sua administração em reparar danos causados a outrem, em virtude de suas ações ou omissões, como agora será discutido.

A aplicação da responsabilidade civil do Estado se encontra fundamentada no artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao fundamentar sobre esse instituto, fica evidente que esse artigo relaciona a aplicação da responsabilidade civil do Estado com condutas de ação no exercício de suas atividades, não elucidando sobre as omissões estatais, influenciando em um tema complexo.

Entre a complexidade envolvendo esse tema, está no fato de definir a qual teoria da responsabilidade civil melhor se adequa à essa situação, conforme já foi discorrido sobre, procurando esclarecer se a responsabilidade civil do Estado em face da omissão seria objetiva ou subjetiva.

Em um primeiro momento, é importante enfatizar sobre a adoção da teoria objetiva, que conforme já visto, independe da presença do elemento culpa. Em relação a essa teoria, a responsabilidade civil da omissão estatal é objetiva igualmente no que diz respeito às ações comissivas, pois se interpreta que o artigo 37 da Constituição Federal, já mencionado, não faz distinção entre as condutas omissivas e as ações positivas, considerando esse instituto de maneira conjunta, para ambas as situações (Hely Lopes Meirelles, 2016, p.786).

Em reforço, ao se posicionar a favor da teoria objetiva, Sérgio Cavalieri Filho (2020, p.292) assevera que:

Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva. O texto constitucional não estabelece nenhuma distinção entre conduta comissiva e omissiva, pelo que não cabe ao intérprete estabelecer.

Da mesma maneira, é interpretado que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal não distingue os atos comissivos dos omissivos, sendo que independentemente do tipo de ato, o Estado responderá de forma objetiva, não sendo necessário, portanto, comprovar a culpa.

É certo que a responsabilidade civil do Estado surge imediatamente pelo simples fato do exercício de suas atividades e seja por ação ou omissão, deve ser sempre objetiva, visto que é necessário priorizar o ressarcimento às vítimas dos danos causados, para posteriormente identificar a culpa e o culpado (Flávio Tartuce, 2020, p.971).

Por outro lado, tem a posição subjetiva em relação à essa responsabilização do Estado por suas omissões, conforme destaca os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2012, p.782):

É equivocado afirmar que, diante de qualquer situação, a responsabilidade da Administração Pública seja sempre objetiva. Deveras, o art. 37, § 6.º, da Constituição atribui responsabilidade extracontratual objetiva ao Estado apenas na hipótese de danos que decorram direta e imediatamente de alguma atuação, de alguma conduta comissiva de seus agentes. A constituição de 1988 não traz qualquer regra expressa relativa a responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões do Poder Público.

Para eles, o artigo constitucional 37, § 6º deve incidir apenas nos casos dos danos resultados do exercício da atividade estatal através de condutas comissivas da administração pública, não se aplicando nas situações de omissões.

Ainda, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p.1038) se posiciona a assegurar que a responsabilidade estatal por omissão é essencialmente subjetiva:

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Ademais, afirma-se que o Estado só será responsabilizado civilmente se ele tiver obrigação legal de se evitar a ocorrência de um dano, ou seja, para tanto é preciso que haja uma ilicitude em sua conduta omissiva, para assim ser responsabilizado (Celso Antônio Bandeira de Mello, 2013, p.872).

Sendo assim, de acordo com essa abordagem, a responsabilidade do Estado por ato omissivo seria subjetiva, com a presunção da presença do elemento culpa e a prova da sua existência, visto que o Estado apenas contribui para a ocorrência de um dano por meio de negligência, de falta de conduta necessária.

Por fim, destaca que o artigo constitucional citado não distingue a responsabilidade civil do Estado em subjetiva e objetiva, nesse caso, seria de melhor eficácia adotar a teoria objetiva, visto que é a que se adequa ao dispositivo da

Constituição, pois se a teoria subjetiva fosse considerada, seria imprescindível a comprovação da existência de culpa na omissão estatal.

Diferentemente, a objetiva independente de culpa, o Estado tem o dever legal de reparar danos causados, sendo decorrentes de atos comissivos ou omissivos, portanto haveria uma maior cautela e responsabilidade no exercício das atividades estatais e garantindo a prevenção dos direitos dos cidadãos, que não precisariam se capacitar para demonstrar e comprovar a existência de culpa do Estado.

### 3 BREVE ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo, será realizada uma abordagem da Lei Maria da Penha, legislação especial brasileira que garante os direitos e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com ênfase nos aspectos históricos que motivaram sua criação e na sua finalidade jurídica no combate à violência doméstica contra a mulher.

Também será destacada a repercussão internacional da lei e a influência que exerceu em seu desenvolvimento. Além disso, serão analisados os fundamentos legais que respaldam essa lei, bem como seus desdobramentos, considerando as medidas públicas instituídas para potencializar a proteção às vítimas.

Por fim, face à recente promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, responsável por alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), faremos um breve comentário as principais modificações realizadas pela *novatio legis in pejus*; posto que esta tornou o feminicídio um crime autônomo, agravou a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabeleceu outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

#### 3.1 Histórico da Lei Maria Da Penha

É possível conceituar a violência doméstica contra a mulher como um comportamento abusivo de um parceiro ou familiar que cause danos físicos, psicológicos ou emocionais. Este tipo de violência pode incluir agressões físicas, ameaças, humilhações, e restrições à liberdade, afetando a dignidade e segurança da vítima.

Nessa toante, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 38, grifo nosso), ao conceituar a violência contra a mulher assevera que:

A **violência contra a mulher** é conceito mais amplo, pode ser considerada



crime ou não. **É o gênero do que são espécies várias formas de violência como a institucional, sexual, assédio moral, espiritual, doméstica e familiar**, entre outras. Já a violência doméstica e familiar é uma de suas modalidades.

Independentemente das diversas formas de manifestação, a violência contra a mulher é uma questão preocupante que persiste de maneira predominante no cotidiano feminino. Ela se manifesta de forma indiscriminada, sem considerar raça, idade, classe social ou fronteiras geográficas, afetando vítimas de todos os perfis e contextos.

O aumento cada vez mais significativo dessa violência de gênero alcançou o mundo todo, revelando a urgência de desenvolver uma legislação especializada para responsabilizar os agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ressalta-se, a título de exemplificação, que durante a Pandemia da COVID-19 – entre março de 2020 a dezembro de 2022 – o aumento de ocorrência de agressões contra o público feminino aumentou exponencialmente. Nesse sentido, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), instituição de pesquisa biomédica e de produção de vacinas e medicamentos para o Sistema Único de Saúde (SUS), em uma pesquisa realizada nesse período, constatou que:

**Com a pandemia, muitas mulheres vêm sofrendo mais agravos à saúde.** De acordo com o levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", de 2021, **4,3 milhões de mulheres brasileiras de 16 anos ou mais (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.** Nesse contexto, em março de 2021, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou. "A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. **Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina.** Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos". A OMS e parceiros alertam que a pandemia de Covid-19 aumentou ainda mais a exposição das mulheres à violência em razão de medidas como lockdowns e interrupções de serviços essenciais. "**Sabemos que os múltiplos impactos da Covid-19 desencadearam uma "pandemia sombria" de aumento da violência relatada de todos os tipos contra mulheres e meninas**", disse a diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka (LIMA, 2021, s. p., grifo nosso).

Conforme explica Tainá de Paula Dias de Camargo (2022, s. p., grifo nosso):

**Atualmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa 17,97% das denúncias no Brasil**, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e de Direito Humanos, atualizados para o presente ano, **sendo o terceiro grupo mais afetado**, perdendo apenas para violência contra crianças e adolescente e violência contra idosos. Por isso, é preciso buscar por meios efetivos para coibir essa violência.

Diante desse contexto violento, se tornou mundialmente conhecido o Caso Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica residente em Fortaleza, no ano de 1983 foi vítima de duas tentativas de homicídio provocada pelo seu então marido, Marco Antônio Heredia Ponto Viveiros, professor da Faculdade de Economia.

Na primeira ocasião, em 29 de maio de 1983, ele tentou matá-la com um tiro de espingarda, e, como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica. Pouco tempo depois houve uma nova tentativa, Marco Antônio a manteve em cárcere privado e, dessa vez, a eletrocutou enquanto ela tomava banho.

Após muito sofrer, Maria da Penha denunciou seu marido, que foi condenado em duas ocasiões, mas não chegou a ser preso. Na primeira ocasião, em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, mas recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado. Somente cinco anos depois, o julgamento foi realizado novamente, resultando em pena de dez anos e seis meses, recorrendo novamente ao processo judicial em liberdade.

É evidente, desde o início, o descaso e a falta de amparo legal em relação à violência contra a mulher, ao considerar que, após os incidentes de violência, o marido de Maria da Penha só foi finalmente preso em 2002, ou seja, 19 anos e 6 meses depois e, além do mais, permaneceu apenas 2 anos privado de liberdade.

Neste contexto, destacou-se a necessidade de uma lei específica que garanta proteção às vítimas de violência doméstica. A trajetória e as experiências de Maria da Penha foram fundamentais para que essa questão recebesse a devida atenção e importância na legislação brasileira.

Além da repercussão nacional, o caso ganhou destaque internacional quando o Brasil foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia foi oficializada em 2001, resultando na condenação internacional do Brasil por omissão e negligência em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Ademais, foi publicado o Relatório nº 54 da OEA, que determinou uma indenização de 20 mil dólares em benefício de Maria da Penha. O relatório concluiu que houve uma grave violação dos direitos humanos no caso e, por isso, formulou várias recomendações e ações que o Brasil deveria adotar. Nesse sentido:

Alegam os peticionários que, na data da petição, **a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele** e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. **Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.** [...] Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. **Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado.** Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1 da Convenção Americana e o artigo 7,b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal “não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção” (grifo nosso).

Entre as orientações que o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001, p. 14) determinou, destaca-se as seguintes:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como

tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

É importante ressaltar que o Relatório nº 54 recomenda um procedimento penal mais operante para os autores das agressões e que seja mais funcional no sentido de revisar falhas que possam afetar a celeridade da tramitação penal do caso em questão.

Diante de toda repercussão do presente caso, o Brasil tornou-se, signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – Decreto nº 1.973/1996).

A partir disso, em 2002, quinze ONGs feministas com sede no Brasil, se organizaram em um consórcio e em colaboração com representantes institucionais da Secretaria Especial de Política para Mulheres, iniciaram discussões a fim de efetivar o projeto da Lei Maria da Penha.

Após dois anos de análises e deliberações aprofundadas, o projeto de lei nº 4.559/2004 foi apresentado, sendo debatido tanto pelo governo brasileiro, bem como por organizações governamentais e não governamentais, além de contar com

o apoio da comunidade internacional e, principalmente com a participação de mulheres vítimas da violência doméstica que tanto esse projeto visava proteger, que contribuíram com suas experiências, reivindicações e apelos para disporem de recursos efetivos de proteção à futuras agressões físicas, sexuais e psicológicas que poderiam acontecer.

Depois de extensas discussões e alterações, o projeto foi aprovado pelo Senado Federal e, finalmente sancionado em 7 de agosto de 2006 pelo Presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, dando origem a Lei nº. 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, sendo este, um marco histórico de mudanças na vida de milhares de mulheres que vigora desde 22 de setembro de 2006.

### 3.2 Finalidade Jurídica da Lei Maria Da Penha

A função para qual a Lei nº11.340/06 foi implementada está evidenciada logo de início no Art. 1º de seu texto legal:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; **dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar** (grifo nosso).

Conforme foi mencionado, a Lei Maria da Penha surgiu em um contexto internacional em que o Brasil foi denunciado por ser omissivo e negligente em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Esse cenário levou o país a adotar um novo posicionamento em relação aos tratados internacionais referenciados no Art. 1º, dos quais se tornou signatário. Ademais, ao criar mecanismos para prevenir e combater a violência, o presente artigo faz menção a um outro dispositivo legal, o art. 226, §8º da Constituição Federal, com o qual essa lei deve alinhar seu propósito:

Art. 226. A **família**, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 8º O **Estado assegurará a assistência à família** na pessoa de cada um

dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (grifo nosso).

Sendo assim, com a harmonização dos dois dispositivos mencionados, fica claro que a Lei Maria da Penha visa prevenir, oferecer assistência às vítimas e adotar diversas estratégias para combater essa violência doméstica sofrida. Dessa forma é possível concluir que essa lei se manifesta de forma mais educativa do que somente punitiva, pois, além de prever sanções, busca por assegurar uma proteção mais eficaz às mulheres.

Esse entendimento é reforçado pelas palavras da autora Alice Bianchini (2021, p. 82, grifo nosso):

**Tal lei foi elaborada e pensada como uma política pública de prevenção e proteção às mulheres vítimas e não como uma lei punitivista.** Ela é o que chamamos de lei excepcional, que estará em vigor enquanto perdurarem as condições do sexo feminino em território nacional.

Em vista disso, é instituído um novo sistema legal para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo um marco jurídico inovador, sendo notoriamente cuidadoso, detalhado e abrangente, como destaca a jurista Sílvia Pimentel (2006).

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido alvo de debates acerca de sua possível inconstitucionalidade, ela introduziu avanços e inovações significativas. Um dos principais avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), conforme previsto no Art. 14 da referida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a criação desses juizados, os casos relacionados à violência doméstica passaram a ser julgados com mais cuidado e, conseqüentemente, mais eficiência nos andamentos processuais. De competência cível e criminal, esses juizados permitiram realizar uma abordagem mais individualizada para cada caso, facilitando a celeridade dos processos e garantindo uma proteção mais eficaz às vítimas, visto que eles são especializados em crimes contra a mulher.

Esses Juizados não se comparam com os Juizados Especiais Criminais da Lei 9.099/1995. Enquanto os Juizados Especiais Criminais adotam um rito sumaríssimo e julgam crimes de menor potencial ofensivo, sem discussão aprofundada sobre a culpabilidade, os Juizados de Violência Doméstica têm uma abordagem mais individualizada para cada situação.

Os crimes de menor potencial ofensivo abordados pelos Juizados Especiais Criminais incluem as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos, sendo, portanto, considerados crimes de menor intensidade. Sendo assim, muitos crimes contra a mulher no ambiente doméstico eram equiparados aos demais crimes de menor potencial ofensivo.

Além disso, a forma como se procede a ação penal é diferente nesses Juizados Especiais Criminais, conforme detalha Maria Berenice Dias (2007, p. 23):

Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação da multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis.

Constata-se que nesses Juizados Especiais havia a possibilidade de proposta de acordo, podendo haver a concessão de sursis e, ainda, o agressor poderia adquirir os benefícios da aplicação de penas alternativas, como as restritivas de direito, resultando em uma grave minimização da violência doméstica contra a mulher. Diferentemente do que é previsto na Lei Maria da Penha, que em seu artigo 17, não permite a concessão desses benefícios citados em contextos de violência doméstica.

Dessa forma, com a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a abordagem aos crimes de violência doméstica contra as mulheres era mais detalhada e com um maior enfoque para cada caso, discutindo mais sobre a culpabilidade do agente, e, oferecendo uma maior proteção e assistência para cada vítima, compreendendo esses crimes e suas particularidades com uma análise mais específica e crítica.

Em vista disso, a autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 194), concluiu que as infrações penais e os crimes em que a pena máxima

não excedesse a dois anos, eram considerados de menor potencial ofensivo, sendo de responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais e, portanto, submetidos às regras da Lei 9.099/95. Contudo, essa situação não abrangeria os crimes de violência doméstica contra a mulher, visto que, independentemente da pena máxima cominada, não estariam classificados como crimes de menor potencial ofensivo.

Outro avanço jurídico introduzido pela Lei Maria da Penha, é que além dela proibir a aplicação de penas alternativas, como pena pecuniária, multa ou distribuição de cesta básica, conforme já visto, ela estabelece a possibilidade do agressor ser preso preventivamente, conforme versa o Artigo 20 da Lei:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Esse artigo representa um grande progresso jurídico, pois antes de todo caso polêmico de Maria da Penha acontecer e todo o seu desenrolar, até a criação da Lei, a violência doméstica contra a mulher era tratada de forma igualitária em relação aos demais delitos, com penas semelhantes e sem observar as suas individualidades. Com a promulgação desta lei e, conseqüentemente do referido artigo, foi permitido oferecer um tratamento mais eficiente em relação aos casos de violência doméstica contra a mulher, possibilitando ao juiz a decretação da prisão preventiva do ofensor, em qualquer caso que houvesse risco à integridade da mulher e em qualquer fase que se encontrasse o inquérito policial.

Em última análise, é de suma importância destacar o último artigo da Lei 11.340/06, que dispõe:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Na visão de Maria Berenice Dias (2007, p. 25), o artigo 45 é considerado por ela, como um dos mais benéficos da Lei Maria da Penha, considerando que o juiz tem a permissão de determinar que o autor da agressão



compareça obrigatoriamente à programas que ofereçam estratégias de recuperação e reeducação.

É inegável que essas penas alternativas sejam eficientes e representem um exemplo para uma verdadeira mudança, dando a oportunidade para que os infratores reflitam e reconheçam a gravidade das suas ações. Porém, é evidente que atrelado a isso, é necessário que as vítimas, suas famílias e outras pessoas afetadas pelo crime, sejam acompanhadas adequadamente, ou seja, que exista uma estratégia conjunta, que alcance tanto as vítimas, quanto os infratores.

Portanto, a Lei Maria da Penha foi criada com o fim de, através de um sistema inovador e uma abordagem mais sensível, intensificar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Ademais, a lei surge como uma forma de punir os infratores, bem como de prevenir a prática desse crime em espécie e, principalmente, instituir medidas públicas que reforcem o apoio às vítimas.

### **3.3 Revolução Legislativa: Lei nº 14.994/2024 e o novo tratamento ao feminicídio**

Representando uma das mudanças legislativas mais significativas da última década, em 09 de outubro de 2024 foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, responsável por trazer tratamento mais gravoso ao crime de feminicídio. Esta Lei alterou severamente o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), e, principalmente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Posto isto, cumpre analisar, pormenorizadamente, as principais alterações trazidas pela *novatio legis in pejus*.

Inicialmente, o crime de feminicídio (*matar mulher por razões da condição do sexo feminino*) passou a ser crime autônomo, trazido no art. 121-A do Código Penal, deixando de ser uma qualificadora do art. 121 do mesmo diploma legal. Além disso, a pena que era de 12 a 30 anos reclusão, passou a ser de 20 a 40 anos de reclusão, culminando num cenário de maior punibilidade para o feminicida.

Ainda, o §1º do novo art. 121-A trouxe um breve conceito do que seria “razões da condição do sexo feminino”. Nesse sentido:

Art. 121-A. matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ademais, agora, pelo §2º do art. 121-A do Código Penal, temos uma previsão legal de aumento de pena de um terço até metade para casos específicos envolvendo a condição do sexo feminino, inclusive em casos de vulnerabilidade física ou mental:

Art. 121-A. matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

[...]

§ 2º A pena do **feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade** se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Em sequência, o crime de feminicídio passou a ser considerado um crime hediondo, trazido na Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso I-B:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

I-B – feminicídio (art. 121-A);

O legislador brasileiro, ao definir o feminicídio como um crime hediondo, buscou trazer severas consequências ao sujeito ativo do tipo penal, incluindo penas mais rigorosas e regime mais duro de cumprimento de pena no âmbito da execução penal. De modo geral, os condenados por crimes hediondos não têm direito a anistia, graça, ou indulto, e não podem ser liberados por fiança. É o que nos traz, inclusive, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os **definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (grifo nosso);

Ademais, passa a ser automática – ou seja, não precisa de pedido expresso da acusação – para o condenado pelo crime de feminicídio, a perda do poder familiar e a perda de cargo ou mandato eletivo ou proibição de futura nomeação em função pública – desde o trânsito em julgado até o efetivo cumprimento da pena; conforme o disposto no art. 92, inciso II do Código Penal:

Art. 92 - São também **efeitos da condenação**:

I - a **perda de cargo, função pública ou mandato eletivo**;

II – a **incapacidade para o exercício do poder familiar**, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos **crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código**;

[...]

§ 2º Ao **condenado por crime praticado contra a mulher** por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – **aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo**;

II – **vedadas** a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo **entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena**;

III – **automáticos** os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo (grifo nosso);

Em se tratando de lesão corporal, tivemos um aumento da pena da qualificadora da Violência Doméstica na Lesão Corporal, trazida no art. 129, §§ 9º e § 13; que eram apenados com detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, e reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, respectivamente; passou a ser de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Nessa toante:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, **prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**.

[...]

§ 13. Se a **lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.**

Antes da publicação da Lei nº 14.994/2024, o crime de ameaça, tipificado no *caput* do art. 147 do Código Penal, não trazia uma previsão específica para a ameaça cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e por isso, dependia da representação da ofendida para que se instaurasse a ação penal – ou seja, era uma clara condição de procedibilidade para a ação; o que, na grande maioria das vezes, esvaziava o conteúdo protetor da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Agora, o crime de ameaça terá a pena aplicada em dobro se for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Código Penal, art. 147, § 1º), e a ação penal, não dependerá de representação da ofendida (Código Penal, art. 147, § 2º); conferindo uma maior tutela estatal para o delito; já que é uma exceção à regra geral deste crime.

Art. 147 - **Ameaçar alguém**, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de **causar-lhe mal injusto e grave**:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é **cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, **aplica-se a pena em dobro.**

§ 2º Somente se procede mediante representação, **exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo** (grifo nosso).

Tratando-se de causas de aumento de pena nos crimes contra a honra; nos casos de injúria (ofender a dignidade ou o decoro), calúnia (imputar falsamente fato definido como crime) e difamação (imputar fato ofensivo à sua reputação), quando praticados por razões da condição do sexo feminino, terão a pena aplicada em dobro; conforme o contemplado no art. 141, § 3º do Código Penal.

Ainda, a alteração legislativa também alcançou a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). Na contravenção penal de Vias de Fato, quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena é aumentada no triplo, nos moldes do disposto no art. 21, § 2º.

Por conseguinte, várias alterações foram direcionadas a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984); dentre estas, temos que o feminicida terá de cumprir 55% da pena para usufruir da progressão de regime (era 50%), se for

primário, ficando vedado o livramento condicional (art. 112, inciso VI-A); tornou-se o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica em caso de qualquer saída do estabelecimento prisional (art. 66, inciso V, alínea “j”); e, o definitivamente condenado não terá direito a visita íntima ou conjugal (art. 41, § 2º). Ainda, caso um presidiário ou preso provisório por crime de violência doméstica ou familiar ameaçar ou praticar novas violências contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, ele será transferido para presídio distante do local de residência da vítima (art. 86, § 4º).

Nessa toante, a progressão de regime também é mais restrita, exigindo que o condenado cumpra uma maior parte da pena em regime fechado antes de poder progredir para regimes mais brandos. Estas medidas visam aumentar a punição e a segurança pública, dadas a gravidade e a repugnância que tais crimes representam.

Concluindo-se, traz-se à baila as alterações dispensadas ao Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941). Inicialmente, os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias (art. 394-A) e independarão do pagamento de custa, salvo má-fé (art. 394-A, § 1º); ademais, tal isenção aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e irmãos, quando a estes couberem o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação (art. 394-A, § 2º).

Por fim, especificamente no que tange o descumprimento de medida protetiva de urgência, temos agora um aumento da pena na Lei Maria da Penha; punido pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006; que era apenado com detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sem o pagamento de multa; passando, agora, a ser punido com reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O incremento das penalidades pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, reveste-se de notória relevância social, ao passo que corrobora a imperiosa necessidade de conferir maior gravidade às infrações que atentam contra a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica. Ao transmutar a sanção de detenção para reclusão, com penas maiores, além da aplicação de multa, o legislador visou a elevar o grau de intimidação jurídica para coibir a prática reiterada de tais atos delituosos.

Esta abordagem punitiva mais rigorosa reflete a exacerbação da tutela jurídica que o ordenamento pátrio concede à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, promovendo a dissuasão de comportamentos transgressores por parte dos agressores.

Conclui-se, assim, que se fortalece a confiança das vítimas na eficácia do sistema judicial, assegurando que as medidas protetivas não se configurem meramente como instrumentos inócuos, mas como garantias efetivas de segurança e amparo. Tal rigor punitivo reforça a função preventiva da legislação, ao passo que contribui para a diminuição da reincidência e a promoção de um ambiente social mais seguro e equânime, em conformidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

### **3.4 Medidas Públicas Instituídas Pela Lei Maria Da Penha**

Conforme visto anteriormente, a Lei Maria da Penha surge com a finalidade de prevenir a prática da violência doméstica contra a mulher e intensificar a proteção às vítimas. Para concretizar esse objetivo, é fundamental a instituição de políticas públicas capazes de sustentar e auxiliar na assistência às mulheres afetadas, tendo em vista das obrigações que o Brasil assumiu nos tratados internacionais

Essas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram adotadas pela referida lei e estão listadas em seu artigo 8:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as

mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse artigo é basilar, pois define a base estrutural da rede de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, composta pela integração entre importantes órgãos públicos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias e os setores de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Com a unificação entre essas instituições, o artigo pretende que os objetivos da Lei Maria da Penha sejam realmente alcançados e efetivados.

A análise individual de cada inciso permite uma melhor compreensão acerca das políticas públicas adotadas pela Lei Maria da Penha. De início o inciso I, já anteriormente discutido, enfatiza a relevância da integração de importantes órgãos público para operarem em prol da rede de proteção às mulheres.

Ato contínuo, o artigo fomenta a necessidade de colaboração dessas instituições públicas para promover estudos e pesquisas que investiguem de que maneira os problemas sociais envolvendo o gênero, a raça e etnia se relacionam com as diferentes formas de violência contra as mulheres. Esses casos de violências devem ser cadastrados e registrados pelo Ministério Público, que deve organizar os dados e elaborar estatísticas, para melhor compreender suas consequências e incidência nos diferentes contextos sociais. Essa apuração da realidade fática é imprescindível para avaliar a eficácia ou não das medidas adotadas em relação aos índices de violência, para que os órgãos responsáveis possam melhor articular suas ações nessa rede de proteção às mulheres.

No que se refere à divulgação dessas violências nos meios de comunicação, o artigo destaca a importância do respeito e zelo com aquilo que será comunicado, visto que envolve os valores éticos e sociais das pessoas envolvidas e de suas famílias e, assim evitar a estereotipização que possa influenciar na perpetuação da violência doméstica e familiar. Isto porque, da mesma forma que a divulgação nos veículos de comunicação pode ajudar a combater a violência, também pode intensificá-la dependendo de como é exposta ao público.

O setor da educação também foi alcançado por essas medidas públicas, no qual a lei prevê promover a disseminação do que é a Lei Maria da Penha e como ela se aplica nos casos concretos, levando conhecimento ao público escolar e para a sociedade. O intuito é que sejam educados e reconheçam os direitos humanos das mulheres, garantindo o respeito devido a elas e que tenham conhecimento dos instrumentos disponíveis para sua proteção.

Somado a isso, a lei estabelece também a necessidade da colaboração entre os órgãos governamentais e não-governamentais para que através de parcerias, convênios e outros instrumentos, possam implementar programas que integrem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Com a implementação desses programas combinado com as campanhas educativas, visa suprimir os casos de violência doméstica.

Ainda no âmbito da educação é relevante dissertar sobre o destaque que deve se dar nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para que constem conteúdos relacionados aos direitos humanos, igualdade de gênero, raça e etnia e, principalmente, sobre a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. A valorização desses temas na formação escolar pode contribuir significativamente para a diminuição das desigualdades sociais, que são uma das razões que contribuem para a violência contra às mulheres.

Para que todas essas medidas públicas sejam colocadas em prática e tenham o efeito desejado, é necessário ter profissionais capacitados permanentemente para lidar com situações de violência contra as mulheres, conforme prevê o inciso VII do artigo mencionado. Entre os profissionais capacitados, destaca-se as Polícias Civil e Militar, a Guarda Municipal, o Corpo de Bombeiros e os profissionais dos órgãos públicos referidos no inciso I, bem como os profissionais auxiliares e fundamentais das áreas de segurança pública, assistência social, saúde e educação. Esses colaboradores devem ser treinados de forma



adequada para compreenderem a relevância do tema e tudo o que ele envolve, evitando interpretações erradas e distorcidas e assim, garantir um atendimento de excelência e de cuidados essas situações de violência.

Ademais, além da abordagem cautelosa desses profissionais, é necessário um atendimento especial e individualizado para cada situação pelo Delegado de Polícia, preferencialmente em delegacias específicas para as mulheres. Esse procedimento adotado é comentado pelo autor Décio Luiz José Rodrigues (2011):

Quanto ao Delegado de Polícia, ao atender à mulher vítima, terá como obrigação, além de garantir proteção policial, com comunicação ao Fórum e ao Ministério Público, encaminhar a ofendida ao órgão de saúde disponível, fornecendo transporte para a mulher e seus dependentes até um abrigo ou local seguro, se houver risco de vida, devendo, ainda, caso vislumbre necessidade, acompanhar a mulher vítima até a sua casa, a fim de que ela retire, sem risco de agressões, seus pertences, sempre esclarecendo à vítima os seus novos direitos previstos na Lei "Maria da Penha".

Portanto, é evidente que um atendimento policial inadequado pode agravar a situação das vítimas ao invés de dar suporte e passar segurança, causando um trauma a mais na vida delas, levando muitas vezes elas repensarem se vale a pena denunciar a agressão, por conta de exposições insensíveis, descasos e até falta de credibilidade dada a elas. Muitas vezes isso justifica a preferência por atendimentos realizados por delegadas mulheres, já que transmitem uma maior sensibilidade e compreensão acerca da realidade feminina, compartilhando um suporte mais empático às vítimas.

Outrossim, houve a criação de medidas protetivas de urgência, que visam dar efetividade ao propósito para o qual a Lei Maria da Penha foi criada, que é a garantia da proteção às mulheres vítimas, com o objetivo de combater a violência e assegurar uma assistência rápida e eficaz a elas.

Antes de dissertar sobre as espécies de medidas protetivas, é necessário identificar os sujeitos ativos que podem requerer. Conforme versa o artigo 19 da Lei Maria da Penha, se observa que a própria ofendida e o Ministério Público são legitimados ativos para solicitar essas medidas. Ao receber o pedido, o juiz tem um prazo de 48 horas para delimitar quais medidas protetivas serão adotadas e, dependendo da situação da vítima deve encaminhá-la para receber a

assistência judiciária adequada e passar ao Ministério Público o encargo de determinar quais providências adotar, conforme prevê o artigo 18 da mesma lei.

Por outro lado, Junior (1968, p.59) reforça que somente o requerimento da ofendida já é o necessário para a concessão dessas medidas:

Para a tutela cautelar, portanto, basta “a provável existência de um direito” a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o *fumus boni juris*, isto é, “no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal.”

Resultante deste requerimento da vítima, temos as duas medidas dispostas na Lei Maria da Penha, subdivididas em “Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, “Medidas Protetivas de Urgências à ofendida”, protegendo desde as condições físicas da vítima até o seu direito a moradia.

Conforme disposto no art. 22 e incisos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

Visando a interrupção do ciclo de violência, o art. 22 e seus incisos, dispõe sobre medidas que podem ser impostas ao agressor. Conforme previsto no inciso I, a Lei determina que caso o agressor tenha posse ou porte de armas, deverão ser feitas sua restrição ou suspensão, medida esta de extrema necessidade.

Essa necessidade é muito bem explicada devido a um estudo feito pelo Instituto Sou da Paz (2022):

A arma de fogo é o instrumento mais utilizado nos assassinatos de mulheres no Brasil”, ainda, de acordo com o presente estudo, “em 2020, a cada duas mulheres assassinadas no Brasil, uma foi morta por arma de fogo, resultando em 1.920 mulheres vítimas fatais de violência armada neste ano”, [...] revelando que 27% das mulheres assassinadas com arma de fogo morreram dentro de casa.

Portanto, visando diminuir o risco de feminicídios, o legislador estabeleceu a presente medida como uma urgência a ser analisada pelo magistrado ao se deparar com casos de violência doméstica, medida esta que não apresenta um grande estímulo de proteção as vítimas, visto que a Lei é do ano de 2006, e em 2020 há ainda um alto índice de violência doméstica com resultado morte.

Somada a esta medida, temos a mais crucial de todas que é o afastamento do agressor do lar, a presente medida tem como escopo garantir a segurança e diminuir a chance de novas agressões a vítima, de acordo com Cavalcante (2014, p. 122):

Deve ser aplicada aos casos em que a permanência do agressor no lar consiste em fator de risco para a ofendida e eventuais filhos, a fim de garantir sua integridade física e psicológica, a ser avaliado pelo magistrado com cautela, tendo em vista os graves impactos nos direitos do averiguado. Após o afastamento do agressor, a ofendida e seus dependentes poderão ser reconduzidos ao domicílio ou local de convivência (art. 23, II, da Lei 11.340/2006). E, a ofendida também tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, III, da Lei 11.340/2006).

Comparando as medidas dispostas no art. 22 com as impostas no artigo 23, a autora leciona que cabe ao magistrado analisar a gravidade dos fatos, o direito fundamental do agressor e a proteção imediata da vítima, tendo o dever de fundamentar sua decisão sobre estes três pilares. Além da proteção dos direitos da vítima, não se pode deixar de lado os direitos do acusado, visto que, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). Logo, deve-se atentar ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade para que os direitos de todas as partes envolvidas sejam assegurados.

Por fim, trata o dispositivo sobre a restrição dos comportamentos do agressor, proibindo-se:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Cotidianamente, são vários os meios alternativos em que os agressores procuram as vítimas, seja pessoalmente, por contato telefônico ou por meio de seus familiares e filhos, a vítima além da agressão sofrida, sofre posteriormente com esse medo constante do acusado. Sendo assim, o inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c” da Lei 11.340/2006 a fim de assegurar a integridade física e psicológica da vítima, determina a restrição de qualquer tipo de contato ou tentativa de contato do agressor, bem como a imposição de um limite de distância em relação à vítima, incluindo a proibição do ofensor de frequentar os mesmos locais que ela.

No aspecto patrimonial, a vítima também recebe a devida proteção, conforme apresenta o artigo 24 da Lei:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Essas medidas liminares são também cruciais na proteção dos bens da vítima, a fim de satisfazer de forma integral os interesses e os direitos dela, para que consigam se reestruturar e recomeçarem suas vidas. Além de garantir a restituição dos bens e a proteção contra atos prejudiciais do agressor, essas medidas garantem que os direitos fundamentais da vítima à vida, liberdade, e igualdade sejam respeitados, após terem sido ameaçados ou lesionados pela violência doméstica.

Destaca-se, portanto que, a imposição dessas medidas protetivas de urgência sanciona de forma rigorosa os agressores, visto que, se observarmos o histórico da violência doméstica anteriormente mencionado, revela que, antes, as penas não tinham eficácia nenhuma e as vítimas não tinham o apoio e suporte necessário para denunciar os agressores, já que por muito tempo eram responsabilizados por um crime de menor potencial ofensivo.

Ainda assim, através de uma análise minuciosa da rede de proteção que a Lei Maria da Penha determina, é possível ratificar que o caráter da lei, além de

punitivo e repressivo contra os agressores, são de cunho educativo, considerando que 90% dos dispositivos mencionados na lei se preocupam em incentivar e prevenir novas violências, implementando políticas públicas e medidas que protejam a integridade e os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme observa Cavalcanti (2010, p. 96).

Em conclusão, as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha são de extrema importância para garantir não apenas a proteção imediata das vítimas de violência doméstica, mas também a preservação de seus direitos fundamentais e bens. A eficácia dessas medidas reside na capacidade de proporcionar um ambiente seguro para a vítima reestruturar sua vida, oferecendo suporte integral que inclui a restituição de bens e a proteção contínua contra novas agressões. Além do efeito sancionador sobre os agressores, que são rigorosamente punidos, a lei também possui um caráter preventivo e educativo, incentivando a adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção da violência e a proteção das vítimas. A análise da aplicação e dos resultados dessas medidas revela que, ao assegurar a vida, a liberdade e a igualdade das mulheres, a Lei Maria da Penha contribui significativamente para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, reafirmando o compromisso do Estado com a defesa dos direitos humanos.

#### 4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA APLICABILIDADE

A interrupção do ciclo de violência acontece quando a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, consegue se libertar da relação abusiva e denunciar o crime às autoridades competentes. Dessa forma, uma mulher que sofre violência doméstica pode registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) ou em uma delegacia comum (onde o atendimento especializado não está disponível).

Após notificação às autoridades, a vítima pode solicitar uma medida protetiva contra o agressor, cujo propósito é garantir a segurança da mulher em situação de violência e vulnerabilidade. Tais providências visam proteger tanto a integridade física quanto o patrimônio da vítima e podem ser aplicadas na Delegacia de Polícia Civil, no Ministério Público ou na Defensoria Pública, sem a exigência de acompanhamento de um advogado.

Nesse cenário, Maria Berenice Dias (2013, p. 145, grifo nosso) destaca que:

A Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a fim de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Igualmente as providências trazidas pela Lei, chamadas de “medidas protetivas de urgência”, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há **aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida.**

Em termos gerais, o juiz deve decidir sobre a concessão da medida dentro de 48 horas após o pedido. Contudo, a Lei 13.827/19, ao adicionar os artigos 12-C e 38-A na Lei 11.340/06, estabeleceu uma exceção: se houver risco imediato ou iminente à vida ou integridade da vítima, a autoridade competente (juiz, delegado ou policial) pode conceder a medida diretamente, sem aguardar uma decisão judicial formal.

A responsabilidade de proteger a vítima e garantir sua segurança pessoal e patrimonial recai sobre a polícia, o juiz e o Ministério Público, que devem agir de maneira rápida e eficaz. Essas medidas têm caráter autônomo, ou seja, não dependem de um processo penal ou de um inquérito policial para serem implementadas.

Nesse sentido, explica Tainá de Paula Dias de Camargo (2022, s. p., grifo nosso):

**Atualmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa 17,97% das denúncias no Brasil**, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e de Direito Humanos, atualizados para o presente ano, **sendo o terceiro grupo mais afetado**, perdendo apenas para violência contra crianças e adolescente e violência contra idosos. Por isso, é preciso buscar por meios efetivos para coibir essa violência. Sendo assim, a Lei Maria da Penha, trouxe diversas inovações, tipificando o crime de violência doméstica contra mulher e visando ao aumento da proteção dessas vítimas. Com a lei, foram introduzidas, também, **medidas protetivas de urgência, com o intuito de combater a violência doméstica.**

De modo geral, a Lei nº 11.340/06 prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as medidas protetivas de urgência voltadas à proteção da vítima e seus familiares – disciplinadas, de modo geral, entre os arts. 18 a 21; as medidas protetivas que impõem restrições ao agressor – disposta no art. 22; e, por fim, as medidas protetivas de urgência à ofendida – prevista entre os arts. 23 a 24. Cumpre analisar, pormenorizadamente, cada uma delas.

As medidas protetivas de urgência trazidas no Capítulo II, Seção I, da Lei Maria da Penha, consubstanciadas nos artigos 18 a 21, possuem o escopo primordial de assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tais dispositivos conferem ao magistrado a prerrogativa de determinar, de forma célere e eficaz, providências que visem à proteção imediata da vítima, podendo incluir o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, além da suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor.

Ademais, essas medidas preveem a obrigatoriedade de o agressor frequentar programas de recuperação e reeducação, bem como a prestação de acompanhamento psicossocial às vítimas e seus familiares, conforme os termos dos artigos 22 a 24 da referida lei. Essas determinações visam a coibir a continuidade da violência, proporcionando um ambiente seguro e protegendo o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Lei Maria da Penha se revela um instrumento jurídico robusto na defesa dos direitos das mulheres, promovendo um sistema de proteção integral e efetiva contra a violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, Keila Freitas dos Santos (2020, s. p., grifo nosso), assim como o restante da doutrina, trazia que:

**Para ser autorizada a aplicação da medida protetiva, é preciso, primeiro, identificar o perigo iminente e indícios de uma possível violência**, termos esses conhecidos como, respectivamente, *fumus boni iurus* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo concreto da demora). Ademais, é necessário que toda a situação se encaixe na Lei Maria da Penha, nesse caso, iremos discorrer sobre o que é preciso ter, em uma situação de violência, que a faz ser abrangida pela Lei Maria da Penha.

Contudo, atualmente, mudou-se o entendimento. Agora, não é mais necessário a presença do *fumus boni iurus* e do *periculum in mora* para a concessão das medidas protetivas de urgência.

A Lei nº 14.550/2023 trouxe quatro grandes alterações na Lei Maria da Penha: determinando a concessão da medida protetiva de urgência independentemente de registro de boletim de ocorrência, concedendo o devido valor à palavra da vítima, determinando que medidas protetivas não têm prazo e configurando que toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher como violência baseada no gênero.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a nova lei estabelece proteção imediata para mulheres que denunciam violência doméstica e familiar (Governo Brasil, 2023, s. p., grifo nosso):

**Em mais uma medida para ampliar a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, nesta quarta-feira, a Lei 14.550, que acrescenta parágrafos ao artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para **conferir maior efetividade à aplicação das medidas protetivas de urgência**. De autoria da então senadora, hoje ministra, **Simone Tebet**, a nova Lei também estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do agressor ou da ofendida não excluem a aplicação célere da legislação. “Trata-se de uma importante alteração da Lei Maria da Penha, pois potencializa o crédito ao depoimento das mulheres que denunciam uma situação de violência doméstica. Além disso, a Lei deixa claro que as medidas protetivas não devem ser concedidas por prazo pré-determinado, afinal, não é possível prever o futuro e estimar em quanto tempo o risco à vida e integridade física da mulher irá cessar”, pontuou a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves. Dentre as alterações, é possível citar: **1. Determina concessão da medida protetiva de urgência independentemente de registro de boletim de ocorrência**. A partir de agora, com a nova lei, a concessão das medidas protetivas de urgência independe da existência de registro de boletim de ocorrência, de inquérito policial, e do ajuizamento de quaisquer ações judiciais. Trata-se de uma importante alteração, pois diversos estudos apontam que a principal demanda das mulheres em situação de violência é por proteção e garantia de direitos, e não necessariamente a punição dos autores das agressões.



Assim, o Estado não pode condicionar a proteção das mulheres em situação de violência à caracterização de um crime ou à persecução penal. **2. Concede o devido valor à palavra da vítima.** É comum que sejam exigidas das mulheres a apresentação de uma série de provas cabais dos crimes para a concessão das medidas protetivas, sendo que se trata de uma medida de natureza protetiva, e não condenatória. A nova lei respalda a narrativa das mulheres em situação de violência e inverte o ônus da prova, ao estabelecer que a não concessão da medida somente poderá se dar se houver comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. **3. Determina que medidas protetivas não têm prazo.** A Lei deixa claro que as medidas protetivas não devem ser concedidas por prazo pré-determinado, visto que não é possível prever o futuro e estimar em quanto tempo o risco à vida e integridade física da mulher cessará. O objetivo é evitar a revitimização das mulheres, que ficavam expostas ou obrigadas a retornar diversas vezes para renovar suas medidas de proteção. A partir de agora, portanto, as medidas protetivas devem perdurar enquanto houver qualquer risco à integridade da mulher ou de seus dependentes. **4. Configura toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher como violência baseada no gênero.** A partir de agora, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em todos os casos de violência doméstica e familiar "independentemente da causa ou da motivação" e da condição do agressor ou da vítima. A nova lei, portanto, põe fim às interpretações do conceito de violência baseada no gênero nos casos concretos, utilizadas pelo judiciário para afastar a aplicação da Lei Maria da Penha. Essa análise do conceito nos casos concretos era descabida e leviana, o que evidenciava a resistência do judiciário em reconhecer a obrigação do Estado em reparar e oferecer maior proteção às mulheres, por meio de uma ação afirmativa, diante dos padrões discriminatórios e de desigualdade entre os gêneros. **O conceito de violência contra mulheres baseada no gênero é pressuposto político da Lei Maria da Penha, tendo sido incorporado em seu artigo 5 justamente para evidenciar a compreensão dessa violência como um problema social e não individual.**

Assim que a medida é concedida, seus efeitos começam a valer a partir do momento em que o agressor é formalmente notificado por um oficial de justiça sobre as condições impostas.

Se o agressor descumprir essas determinações, ele poderá ser preso, conforme o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que estabelece sanções rigorosas para garantir a proteção da vítima e o cumprimento das medidas protetivas. Essas disposições buscam assegurar uma resposta rápida e eficaz às situações de violência doméstica, oferecendo às vítimas maior segurança e respaldo legal.

Como visto anteriormente, as medidas protetivas são essenciais para romper o ciclo da violência doméstica e garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Ao afastar o agressor e estabelecer limites claros, essa medida proporciona à vítima um ambiente seguro para se recuperar e reconstruir sua vida.

A Lei nº 14.994/2024, recentemente promulgada, aumentou a pena do descumprimento de medida protetiva de urgência, punido pelo art. 24-A da Lei nº

11.340/2006; punindo com reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; conferindo um tratamento mais gravoso ao tipo penal, face a gravidade do delito e ao bem jurídico tutelado: a integridade física e psicológica da mulher.

O incremento das penalidades pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, ressalta a notória relevância social, ao passo que corrobora a imperiosa necessidade de conferir maior gravidade às infrações que atentam contra a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica. Esta abordagem punitiva mais rigorosa reflete a exacerbação da tutela jurídica que o ordenamento pátrio concede à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, promovendo a dissuasão de comportamentos transgressores por parte dos agressores.

Conclui-se, assim, que a confiança das vítimas na eficácia do sistema judicial é fortalecida, garantindo que as medidas protetivas sejam efetivas e não meramente simbólicas. Esse rigor punitivo aprimora a função preventiva da legislação, contribuindo para a redução da reincidência e promovendo um ambiente social mais seguro e justo, em consonância com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

#### **4.1 Obrigatoriedade do Estado na efetivação das medidas protetivas**

A obrigação do Estado de efetivar as medidas protetivas está prevista em legislações que visam garantir a segurança e a integridade das vítimas de violência, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha e no Código Penal. Essa responsabilidade é fundamental para garantir que as medidas protetivas sejam efetivamente cumpridas.

O Estado deve agir de forma ativa, garantindo que as ordens judiciais sejam cumpridas e que as vítimas recebam a proteção necessária. Isso não se limita apenas ao trabalho das forças de segurança, como a polícia, mas também requer uma colaboração eficaz entre diversas instituições, incluindo o Judiciário, o Ministério Público e os serviços de assistência social. Essa articulação é essencial para que as medidas não sejam apenas um requisito formal e previsto em Lei, mas sim um instrumento eficaz de proteção às vítimas.

Além disso, se o Estado falhar na implementação dessas medidas ou se mostrar ineficaz nesse processo, isso pode ser visto como uma violação dos direitos humanos e um descumprimento de seu dever constitucional de proteção.

Nessa toante, Lélis Marisa Fraga Almeida (2014, s. p., grifo nosso), ao tratar da responsabilidade civil do Estado pela omissão em relação a violência contra a mulher, assevera que:

**A obrigatoriedade do Estado na efetivação das medidas protetivas emanadas da Lei Maria da Penha constitui imperativo categórico de salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade.** Tal dever estatal insere-se no âmbito do dever geral de proteção, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia de direitos sociais previstos na Constituição Federal. As autoridades competentes, ao serem notificadas das situações de violência doméstica, devem agir de forma célere e eficiente, adotando todas as providências necessárias para garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. **A omissão ou a ineficiência na aplicação dessas medidas protetivas implicam em responsabilidade estatal e potencializam a revitimização das mulheres, perpetuando o ciclo de violência.** A eficácia das medidas protetivas depende, em grande medida, da atuação proativa dos órgãos de segurança pública, do Judiciário e do Ministério Público, que devem atuar em sinergia para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. **A atuação estatal não se limita à mera concessão das medidas, devendo incluir a fiscalização contínua e rigorosa do cumprimento das mesmas, bem como a adoção de políticas públicas integradas que visem à prevenção da violência de gênero.** Assim, a obrigatoriedade do Estado na efetivação das medidas protetivas reflete a concretização dos direitos humanos das mulheres, impondo ao poder público um dever de vigilância constante e de intervenção eficaz para coibir e erradicar a violência doméstica e familiar.

O não cumprimento das ordens de proteção, por exemplo, pode colocar a vida da vítima em risco, sublinhando a necessidade de um sistema que realmente funcione e responda às necessidades de quem está vulnerável. Portanto, a efetivação das medidas protetivas não é apenas uma questão legal, mas sim um compromisso ético do Estado em promover a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos.

#### **4.2 Responsabilidade civil do estado por omissão na aplicação das medidas protetivas**

O Estado tem o dever de garantir que as ordens de proteção emitidas pela Justiça sejam cumpridas de maneira eficaz, assegurando a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. Quando o Estado falha nesse dever, seja por

negligência, demora ou ineficácia na implementação dessas medidas, ele pode ser responsabilizado civilmente pelos danos resultantes dessa omissão.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2010, p. 157) define responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Diante desse cenário, o termo “responsabilidade civil” culmina, em todos os aspectos, no ressarcimento dos danos sofridos.

Em consequência, Lélis Marisa Fraga Almeida (2014, s. p., grifo nosso), ao tratar da responsabilidade civil do Estado pela omissão em relação a violência contra a mulher, assevera que:

**No ordenamento jurídico o instituto da Responsabilidade Civil do Estado, esta disciplinado na seara do Direito Administrativo e Constitucional.** O Estado exercita a força do seu poder por meio de objetivos específicos, utilizando-se de normas que fixam claramente comportamentos sociais e se traduzem no bem estar necessário à interação entre os indivíduos. Esta interpretação é promovida pela **carga de competência constitucional conferida ao Estado, com relevante atribuição e prerrogativa definindo claramente a proteção, o zelo e a segurança em sentido *lato sensu***, utilizando-se de verbos que ampliam o entendimento da proposta em todo seu texto legal. **Destaca-se a Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público interno quando há violação de direitos e danos causados a terceiros praticados por atos dos seus agentes, tanto em sua forma ofensiva moral ou jurídica.** Conforme a Constituição de 1988, aduz a natureza objetiva da responsabilidade, imputando ao Estado o dever de indenizar, o Código Civil em seu artigo 43 Parte Geral declara o direito regressivo contra os causadores do dano, quando estes tiverem culpa ou dolo.

Por corolário, dispõe o art. 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvados direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

O fundamento jurídico para a responsabilização do Estado por omissão está na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, parágrafo 6º, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, não é necessário comprovar dolo ou culpa individual dos agentes públicos, assim, basta que se demonstre a omissão na proteção de um direito fundamental e o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano sofrido pela vítima.

Por conseguinte, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 149, grifo nosso) enuncia que:

A Constituição Federal adotou a teoria da **responsabilidade objetiva do Poder Público, mas sob a modalidade do risco administrativo**. Desse modo, pode ser atenuada a responsabilidade do Estado, provada a culpa parcial ou concorrente da vítima, e até mesmo excluída, provada a culpa exclusiva da vítima.

Diante disso, conclui-se que, devido o ordenamento jurídico brasileiro ter adotado a teoria do risco administrativo; a ação de indenização da vítima, em virtude da responsabilidade civil do Estado, há de ser dirigida unicamente contra a pessoa de direito público envolvida. Provada a culpa do servidor no ato lesivo ao particular, cabe apenas à ação regressiva do Estado (TJDFT, 2021, s. p.).

Para Lélis Marisa Fraga Almeida (2014, s. p., grifo nosso):

A culpa do poder público foi reconhecida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a culpa do poder público, na questão de descaso pela integridade física, ameaças e assassinatos de detentos, provocadas por outros prisioneiros. O ato omissivo em testilha caracteriza a responsabilidade subjetiva, em razão da negligência, imprudência e imperícia, concomitantemente. [...] A conduta omissiva em sua essência decorre da culpa e desdobra-se sempre da mesma maneira: violação do dever de cuidar, verificando que esse comportamento omissivo pode ser por causa e não condição, segundo Carlos Roberto Gonçalves.

Diante do cenário de responsabilidade por parte do estado na aplicação de medidas protetivas de urgência, podemos chegar ao resultado onde, por omissão estatal, por meio de seus agentes, não tenhamos a devida cautela com o resguardo da integridade física da mulher.

A omissão ocorre quando o Estado, através de seus agentes, não toma as providências necessárias para aplicar ou fiscalizar as medidas protetivas estabelecidas, permitindo que o agressor continue a ameaçar ou violar os direitos da vítima. Em casos em que essa omissão leva à reincidência da violência ou a danos mais graves, como lesões ou até a morte da vítima, o Estado pode ser processado e condenado a indenizar a vítima ou seus familiares, ante a sua omissão, quando tinha o dever de prestar assistência à vítima.

Além disso, a falha do Estado também pode ser vista como uma violação de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Essas normas impõem ao Estado a obrigação de proteger efetivamente as mulheres contra a violência e de adotar todas as medidas públicas necessárias para prevenir sua ocorrência.

Em suma, a responsabilidade civil do Estado por omissão na aplicação das medidas protetivas visa assegurar que as vítimas de violência tenham seus direitos garantidos e que o poder público cumpra seu papel na proteção de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Quando o Estado não cumpre seu dever de proteção, as consequências para as vítimas podem ser irreversíveis, perpetuando ciclos de violência e fragilizando, por exemplo, a confiança nas instituições públicas.

Essa omissão pode permitir com que o agressor continue ameaçando, assediando ou agredindo a vítima, o que pode culminar em danos físicos e psicológicos ainda maiores, ou até mesmo em morte. Além disso, constitui violação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao direito à vida, à integridade física e à segurança pessoal. Esses direitos são garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sem a intervenção adequada das autoridades, o ciclo de violência pode se perpetuar, afetando não só a vítima direta, mas também seus filhos, familiares e a comunidade em geral. A omissão, portanto, contribui para que a violência doméstica ou de gênero continue como uma prática sistêmica.

Assim, a falta de resposta do Estado pode levar as vítimas a sentirem-se desamparadas, vulneráveis e sem esperança de justiça, tendo em vista que a

ineficiência no cumprimento abala a confiança da população nas instituições públicas, como a polícia, o sistema judiciário e os serviços de assistência social.

Conclui-se, portanto, que quando o Estado não responde adequadamente às necessidades das vítimas, a sensação de descrédito se espalha, o que pode reduzir a cooperação das pessoas com as autoridades e dificultar a denúncia de novos casos de violência; ademais, a omissão ou a ineficiência na aplicação dessas medidas protetivas implicam em responsabilidade estatal e potencializam a revitimização das mulheres, perpetuando o ciclo de violência.

#### **4.3 O papel do Ministério Público na responsabilização do Estado frente à omissão da tutela da mulher vítima de violência doméstica**

O Ministério Público desempenha um papel crucial na responsabilização do Estado diante da omissão na tutela da mulher vítima de violência doméstica, especialmente na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha. Nessa toante, a Constituição Federal, em seu art. 127, traz expressamente que uma das funções do Ministério Público é a defesa dos interesses individuais indisponíveis. Nesse sentido:

Art. 127. O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (grifo nosso).

Ainda, o art. 1º da Lei nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é clara ao trazer que:

Art. 1º O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.  
Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Com isso, sua atuação se fundamenta no princípio da defesa dos direitos fundamentais e na tutela dos grupos vulneráveis, como o público feminino que sofre com violências domésticas, conforme delineado na legislação brasileira e na jurisprudência dos tribunais superiores. A ausência ou falha na implementação dessas medidas configura uma violação direta dos direitos constitucionais das

vítimas, impondo ao Estado a obrigação de responder civilmente pelos danos ocasionados; nesse momento, inicia-se o papel do Ministério Público na responsabilização.

Por conseguinte, ao julgar o acórdão no REsp 1.828.546, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em setembro de 2023, que o Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, tem a prerrogativa de promover ações civis públicas para resguardar os interesses individuais homogêneos das vítimas de violência doméstica, *in verbis* (2023, s. p., grifo nosso):

Para a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **o Ministério Público (MP) tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais de vítima de violência doméstica.** De acordo com o relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, **a ação civil pública pode ser utilizada não apenas para tutelar conflitos de massa, que envolvem direitos transindividuais, mas também para defender direitos e interesses indisponíveis ou que detenham "suficiente repercussão social", servindo a toda a coletividade.** Após ter sido agredida pelo irmão, uma mulher procurou o Ministério Público de São Paulo, que requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas pelo juízo de primeiro grau. **Quatro meses depois, o MP ajuizou a ação civil pública com pedidos para que o réu se afastasse da casa onde morava com a irmã e fosse proibido de se aproximar ou ter contato com ela.** Por considerar que o MP não possuía legitimidade ativa para propor tal tipo de ação, o juízo indeferiu a petição inicial. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou provimento à apelação, sob o entendimento de que a ação ajuizada com o nome de ação civil pública tinha, na verdade, natureza de ação civil privada, que não compete ao MP propor. Em seu voto, o relator do recurso no STJ destacou que, **conforme o artigo 25 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), o MP tem legitimidade para atuar nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jesuíno Rissato lembrou que, no julgamento do Tema 766 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ **definiu que o limite para a legitimidade da atuação judicial do Ministério Público se vincula à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais a serem defendidos. "Tratando-se de direitos individuais disponíveis, e não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação dessa instituição permanente – como no caso da Lei 8.560/1992, que trata da investigação de paternidade –, não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Contudo, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial decorre do artigo 1º da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)", explicou. O magistrado ponderou que a medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar tem natureza indisponível, visto que a Lei Maria da Penha surgiu para assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil assumiu o compromisso de resguardar a dignidade da mulher (a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres). "O objeto da ação civil pública proposta no presente caso é, sim, direito individual indisponível que, nos termos do artigo 1º da Lei 8.625/1993, deve ser defendido pelo Ministério Público, que, no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve atuar tanto na**



**esfera jurídica penal quanto na cível, conforme o artigo 25 da Lei 11.340/2006", concluiu Rissato ao dar provimento ao recurso especial e reconhecer a legitimidade ativa do MP para representar a vítima na ação civil pública.**

Com isso, a atuação ativa do Ministério Público se dá por ser essencial para assegurar que o poder público cumpra seu dever de proteção, evitando a perpetuação do ciclo de violência; culminando na legitimidade de atuação do Ministério Público nos casos de indisponibilidade dos direitos individuais; já que a evidente omissão estatal na efetivação das medidas protetivas de urgência compromete a integridade física e psicológica das mulheres, expondo-as a riscos continuados e reiterados de agressões.

A Lei Maria da Penha, ao instituir medidas protetivas de urgência, objetiva proporcionar uma resposta imediata e eficaz às situações de risco enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica. Essas medidas incluem, entre outras, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, o afastamento do lar, a proibição de aproximação e de contato com a vítima e seus familiares. Por isso, a eficácia dessas medidas depende diretamente da atuação diligente das autoridades competentes, que devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público para garantir a sua plena execução (Heemann, 2023, s. p.).

O Ministério Público possui o dever de zelar pela fiel execução das leis e pela defesa dos direitos fundamentais, atuando de forma proativa na fiscalização da aplicação das medidas protetivas de urgência. A inação do Estado diante das demandas das vítimas configura uma omissão ilícita, passível de responsabilização civil. Nesse contexto, o Ministério Público deve atuar não apenas na esfera judicial, mas também na extrajudicial, promovendo campanhas de conscientização e cooperação com outros órgãos governamentais e não governamentais (Heemann, 2023, s. p.).

A atuação do Ministério Público na responsabilização do Estado pelas omissões na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica reveste-se de especial importância, na medida em que reafirma o compromisso estatal com a defesa dos direitos humanos. A proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade deve ser prioridade absoluta, conforme preceitua o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, traz a possibilidade de o Ministério Público propor ações civis públicas para a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos, o que inclui a proteção das vítimas de violência doméstica. Nessa toante:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (grifo nosso).

Em seguida, o art. 1º da Lei nº 7.347/1985, que instituiu, no Brasil, a Ação Civil Pública, traz em seu art. 1º, que “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

No mesmo sentido, o art. 37 da Lei Maria da Penha também confere ao Ministério Público a possibilidade da propositura da ação civil pública nos casos envolvendo violência doméstica e familiar:

Art. 37. **A defesa dos interesses e direitos transindividuais** previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo **Ministério Público** e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Nessa linhagem, Thimotie Aragon Heemann (2024, s. p., grifo nosso), elucida que:

De início, é necessário trazer à tona um ponto de partida crucial para a admissibilidade de soluções coletivas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a inexistência de um rol fechado de direitos e interesses a serem salvaguardados pela via da tutela coletiva. Isso, porque no processo coletivo, vigora o princípio da não taxatividade dos direitos tuteláveis, **o qual é extraído do art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública, além de configurar matriz de origem** – em casos de atuação do Ministério Público – do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, devendo ser estendida a sua aplicação também à esfera extrajudicial de resolução de controvérsias coletivas. Pois bem. A viabilidade da tutela coletiva na matéria foi expressamente autorizada pelo art. 37 da Lei Maria da Penha. [...] **O mencionado dispositivo, a um só tempo: reconhece a existência de uma faceta transindividual do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, ostenta a natureza de norma de abertura para a incidência do microssistema de processo coletivo** (v.g., Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do

Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei da Escuta Protegida etc.) no enfrentamento da causa.

A legitimidade ativa do Ministério Público para tais ações é consolidada, permitindo uma resposta mais célere e eficaz às situações de omissão estatal na aplicação das medidas protetivas de urgência (MPBA, 2023).

A eficácia das medidas protetivas de urgência depende de uma atuação coordenada entre os diversos atores do sistema de justiça, com destaque para o papel do Ministério Público. A responsabilidade do Estado pela omissão na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica deve ser apurada com rigor, de modo a assegurar a reparação dos danos causados e a prevenção de novos casos de violência.

O Ministério Público, ao promover ações civis públicas, pode demandar a implementação de políticas públicas efetivas e a alocação de recursos necessários para a proteção das vítimas. Além disso, pode atuar para garantir a capacitação contínua dos agentes de segurança pública e do sistema de justiça, visando a uma abordagem mais sensível e eficaz no combate à violência de gênero.

Um caso notório, que merece comentários, aconteceu no Estado da Bahia no ano de 2022, onde o Ministério Público acionou o Estado da Bahia por omissão na proteção de mulher vítima de violência.

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou uma ação civil pública em face do Estado da Bahia, com fundamento na conduta omissiva deste na proteção de uma mulher vítima de violência doméstica. Segundo a petição inicial, proposta pelo Promotor de Justiça, Dr. Felipe Pazzola na data de 19 de maio de 2022, o custodiado, atualmente internado no Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) em Salvador/BA, persiste em contactar a vítima, não obstante a existência de medida protetiva de urgência que veda expressamente qualquer espécie de contato (Cardoso, 2022, *s. p.*).

A ação destacou que a omissão do Estado em fiscalizar o custodiado e cumprir o dever de proteção à vítima tem acarretado danos significativos à ofendida e à sociedade como um todo. O Ministério Público pleiteou, então a medida liminar para que o Estado proíba imediatamente o acesso do custodiado a dispositivos de comunicação, tais como telefone celular, internet ou qualquer outro meio que possibilite o contato com a vítima, enquanto perdurar a internação no Hospital de Custódia e Tratamento (Cardoso, 2022, *s. p.*).

Além disso, a ação civil pública requereu a condenação do Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como reparação pelos danos causados à vítima e à coletividade, bem como a aplicação de multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada descumprimento da medida protetiva de urgência (Cardoso, 2022, s. p.).

A petição inicial expõe que o custodiado, mesmo internado no Hospital de Custódia e Tratamento, desobedeceu a decisão judicial proferida pela Justiça de Campo Formoso/BA, que deferiu medidas protetivas em favor da vítima, sua ex-namorada. Segundo o documento, em setembro de 2022, o custodiado enviou áudio e imagem via aplicativo WhatsApp para a vítima, utilizando o celular do seu pai. O promotor enfatizou que o hospital foi informado do descumprimento, mas, ainda assim, permitiu que a medida protetiva fosse violada novamente em novembro, quando o custodiado enviou mensagens à vítima, mencionando conhecer seu novo endereço e expressando desejo de visitar sua nova residência (Cardoso, 2022, s. p.).

Nesse contexto, o Estado da Bahia tem permitido o acesso do custodiado à internet dentro do próprio Hospital de Custódia e Tratamento, apesar de todas as informações já fornecidas pela Justiça de Campo Formoso/BA. Portanto, o requerido tem sido negligente na proteção da vítima, infringindo diversos compromissos constitucionais, convencionais e legais destinados à proteção de vítimas de violência doméstica e familiar. Por isso, o Promotor de Justiça, Dr. Felipe Pazzola, concluiu que tal omissão reiterada e deliberada é inaceitável, ensejando então no cabimento da ação civil pública que foi ajuizada (Cardoso, 2022, s. p.).

A atuação do Ministério Público é, portanto, vital para a concretização das medidas protetivas de urgência, assegurando que as disposições legais não se limitem ao plano teórico, mas tenham efetividade prática. A omissão estatal na aplicação dessas medidas configura uma violação dos direitos humanos, merecendo a devida responsabilização civil e institucional. Como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público para propor ações civis públicas em defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica, isso demonstra a importância dessa atuação na proteção dos direitos fundamentais. A responsabilização do Estado por omissão é um mecanismo crucial para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Posto isto que, conforme mencionado, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros por omissão de seus agentes, se aplica às falhas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica; assim, o Ministério Público tem o dever de promover ações que visem à reparação dos danos sofridos pelas vítimas, reforçando a responsabilidade estatal.

A efetividade das medidas protetivas de urgência depende de uma ação integrada e contínua do Ministério Público, que deve atuar não apenas na repressão, mas também na prevenção da violência doméstica. A criação de canais de diálogo e cooperação entre as instituições é essencial para o fortalecimento da rede de proteção às vítimas. E, ademais, a responsabilização serve como um mecanismo coercitivo para evitar falhas no sistema de proteção à mulher.

Com isso, o Ministério Público deve, ainda, monitorar a aplicação das medidas protetivas de urgência, garantindo que as ordens judiciais sejam cumpridas e que as vítimas estejam efetivamente protegidas. A atuação proativa do Ministério Público é fundamental para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente.

Nessa mesmo raciocínio, Thimotie Aragon Heemann (2024, s. p., grifo nosso), complementa que:

Mas qual seriam as possibilidades jurídicas de atuação coletiva do parquet na matéria? **A indagação é pertinente e nos leva para um ponto de partida específico: o campo das políticas públicas.** Embora o Ministério Público não detenha legitimidade para formular políticas públicas, a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional outorgou aos membros do Ministério Público, dentre suas inúmeras atribuições, a **fiscalização de políticas públicas idealizadas pelos poderes constituídos.** Nesta perspectiva, caberá ao parquet a **verificação da existência de omissão estatal na instituição de determinada política pública prevista em lei ou, ainda, se estão sendo obedecidos os parâmetros idealizados pelo legislador durante a prestação de determinada política pública.** Trocando em miúdos: se não há uma **deficiência grave na prestação do ervíço.**

É possível afirmar que a responsabilização do Estado por omissão na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica é um imperativo jurídico e moral. O Ministério Público deve assegurar que o Estado cumpra seu dever de proteger as vítimas, promovendo a justiça e a equidade.

Em conclusão, a atuação do Ministério Público na responsabilização do Estado frente à omissão na tutela das mulheres vítimas de violência doméstica é essencial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência. A omissão estatal configura uma grave violação dos direitos humanos, merecendo a devida responsabilização civil e institucional. O Ministério Público deve atuar de forma proativa e integrada, promovendo ações que visem à reparação dos danos sofridos pelas vítimas e à prevenção de novos casos de violência.

A atuação do Ministério Público é crucial para superar os desafios existentes na prática, garantindo que o Estado cumpra seu dever de proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade. A responsabilização civil do Estado por omissão deve ser rigorosamente apurada, assegurando a reparação dos danos e a promoção de um ambiente mais seguro e justo para todas as mulheres.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou de forma clara e inequívoca a importância e a eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar. Verificou-se que tais medidas são fundamentais para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas, além de representar um avanço significativo na proteção dos direitos humanos. A análise dos dados e casos estudados revelou que a aplicação correta dessas medidas contribui diretamente para a redução dos índices de violência, promovendo um ambiente mais seguro e justo para as mulheres.

A responsabilidade civil do Estado por omissão na implementação dessas medidas se apresenta como um mecanismo crucial para assegurar que os direitos das vítimas sejam efetivamente protegidos. A pesquisa evidenciou que, quando o Estado falha em cumprir seu dever de proteção, ele deve ser responsabilizado pelos danos causados. Este entendimento não apenas reforça a importância das medidas protetivas de urgência, mas também incentiva uma atuação mais diligente e eficiente por parte dos órgãos públicos.

Além disso, a atuação do Ministério Público é destacada como essencial na responsabilização do Estado frente à omissão na tutela das mulheres vítimas de violência doméstica. A pesquisa demonstrou que uma intervenção proativa do Ministério Público pode garantir a aplicação eficaz das medidas protetivas e a fiscalização rigorosa do cumprimento das mesmas. Tal atuação contribui para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

Outro ponto relevante identificado é a necessidade de harmonização das normas internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A integração das diretrizes estabelecidas em tratados e convenções internacionais fortalece o ordenamento jurídico nacional, garantindo uma proteção mais abrangente e eficaz às vítimas de violência doméstica. A pesquisa ressaltou a importância de o Brasil continuar alinhado às melhores práticas internacionais para promover a justiça e a equidade.

Em suma, a pesquisa reafirma a importância das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e a responsabilidade civil do Estado na sua implementação. Conclui-se que a aplicação eficaz dessas medidas é indispensável

para a proteção dos direitos das mulheres e para a promoção de um ambiente seguro e justo. A responsabilização do Estado por omissão, a atuação do Ministério Público e a harmonização das normas internas com os compromissos internacionais são aspectos essenciais que devem ser continuamente aprimorados para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos.



## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012
- ALMEIDA, Lélis Marisa Fraga. **A responsabilidade civil do Estado e a (in) eficácia das medidas protetivas por ausência de critérios fiscalizadores**. 2014. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3002>. Acesso em: 13 out. 2024
- BIANCHINI, Alice. **Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber**. Goiânia: ABMCJ Nacional, [2021]. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf). Acesso em: 12 out. 2024.
- BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LeiComplementar2344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LeiComplementar2344.htm). Acesso em: 12 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2024.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 out. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm). Acesso em: 23 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público. Disponível em: [http://www4.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www4.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm). Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de

Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execuções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus nº 157.953 - SP (2009/0248877-4). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=1109824](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1109824). Acesso em: 27 out. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMARGO, Tainá de Paula Dias de. **Medidas protetivas de urgência:** sua aplicação e efetividade. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/399c1cbd-da24-42ea-a38c-0bf27bb71233>. Acesso em: 13 out. 2024.

CARDOSO, Sarah. **MP aciona Estado da Bahia por omissão na proteção de mulher vítima de violência.** Site do Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/66185>. Acesso em: 13 out. 2024.

CARVALHO, Maria Penha Maia Fernandes. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98727/lei\\_maria\\_penha\\_carvalho.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98727/lei_maria_penha_carvalho.pdf). Acesso em: 13 out. 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher:** prevenção, repressão e políticas públicas no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2010. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/743>. Acesso em: 12 out. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. Ed. São Paulo: Atlas; 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 Ed. Rev., Atual., e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008.

DINIZ, Maria Helena, **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 1984 e 2002, Apude GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro 4, 5ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157.

FLÁVIO TARTUCE. **Direito Civil:** Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Forense ISBN 9786559649747.

**FUNDO BRASIL.** Lei Maria da Penha: história e fatos principais. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade.** 2.Ed. São Paulo: Saraiva; 2009.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil na pós-modernidade:** influência da solidariedade e da cooperação. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Responsabilidade civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 263. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/798/486>. Acesso em: 12 out. 2024.

**GOVERNO BRASIL.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei determina proteção imediata a mulheres que denunciam violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/lei-determina-protecao-imediate-a-mulheres-que-denunciam-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 13 out. 2024.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Tutela coletiva e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:** Caminhos jurídicos para um olhar conglobante e sistemático sobre o tema. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/tutela-coletiva-e-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 out. 2024.

**INSTITUTO I. I. B.** Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://institutoiib.org/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 12 out. 2024.

**INSTITUTO SOU DA PAZ.** O papel da arma de fogo na violência contra as mulheres. 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/o-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-as-mulheres-instituto-sou-da-paz-2022>. Acesso em: 13 out. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Manuale di Diritto Processuale Civile**, ed. 1968, vol I, nº 36, pág. 92 e VILLAR, Willard de Castro, Medidas Cautelares, 1971, pág. 59, apud THEODORO JR., Humberto. Processo cautelar. 15. ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1994.

LIMA, Everton. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19.** Instituto de Pesquisa e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,com%20tapas%2C%20so%20ou%20chutes>. Acesso em: 12 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª ed. [S.l]: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª. ed. [S.L]: Malheiros Editores, 2013.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Cadernos Jurídicos. Edição 38. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2014/Cadernos\\_Jur%C3%ADdicos\\_38.pdf#page=113](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=113). Acesso em: 13 out. 2024.

MOREIRA, Carolina Silva Tristão. **A responsabilidade civil do Estado por omissão no âmbito da lei 11.340/06.** 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: [https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFF-2\\_55f8bfe29c18d765b8f42a052c501e79](https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFF-2_55f8bfe29c18d765b8f42a052c501e79). Acesso em: 12 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 9. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01 - Caso Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil:** resumo doutrinário e principais apontamentos. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>. Acesso em: 12 out. 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica.** 1ª. Ed. [S.l]: Livraria do Advogado

Editora. 2014. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2021;001194631>.

Acesso em: 12 out. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, Keila Freitas dos Santos. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua efetiva aplicabilidade pelo Poder Público, por ocasião de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 65 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-e-sua-efetiva-aplicabilidade-pelo-poder-publico-por-ocasio-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-177534>. Acesso em: 13 out. 2024.

SILVEIRA, João José Custodio da. **Art. 944, CC: a indenização mede-se pela extensão do dano**. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc23.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 12 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**. A culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito e a força maior são causas excludentes da responsabilidade objetiva do Estado. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-administrativo/responsabilidade-do-estado/a-culpa-exclusiva-da-vitima-ou-fato-exclusivo-de-terceiro-o-caso-fortuito-e-a-forca-maior-sao-causas-excludentes-da-responsabilidade-objetiva-do-estado>. Acesso em: 13 out. 2024.